



Mensagem nº 36/2026

Processo nº 29380

Proponente: Poder Executivo Municipal

Regime de tramitação: Normal

Data de Conclusão à Procuradoria: 26/05/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, cujo mérito solicita aprovação do Colendo Plenário para Projeto de Lei que “*Autoriza a reposição salarial dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Sapucaia do Sul, no percentual de 4,39% (quatro vírgula trinta e nove)*”. Constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- ID 102712 (pdf, 3 páginas);
- ID 102713 (pdf, 1 página);
- ID 102731 (pdf, 1 página);

PARECER

A revisão geral e anual dos subsídios dos agentes políticos é tratada pelo art. 37, X, da CF/88, que visa assegurar a reposição do valor da moeda, que, em face do decurso de tempo. Acerca do tema, transcrevemos:

“Há duas espécies de *aumento de vencimentos*: uma *genérica*, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar *aumento impróprio*, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra *específica*, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

No tocante à primeira espécie, a parte final do Inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios. A revisão já era prevista pela mesma norma na sua antiga redação, que, todavia, não a assegurava. Agora, no entanto, na medida em que o dispositivo diz que a revisão é 'assegurada', trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão. Tais considerações é que nos levaram a entender que, agora, a Constituição assegura a irredutibilidade *real*, e não apenas *nominal*, da remuneração. Este aumento não obsta, como se verá a seguir, ao aumento impróprio.

(in: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42. Ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. – São Paulo: Malheiros, 2016). P. 598-599

Como vimos, o reajustamento proposto nesses termos tem o escopo tão somente de *manter o equilíbrio da situação financeira dos agentes políticos*, se tratando, portanto, de garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Essa proteção integra a esfera de direitos subjetivos aplicáveis aos detentores de mandato eletivo, eis que o inciso X do art. 37 refere expressamente o subsídio de que trata o §4º do art. 39, ambos da CF/88:

Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o **subsídio de que trata o § 4º do art. 39** somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(Regulamento)

Art. 39 (...) § 4º O membro de Poder, **o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

No aspecto fiscal, a proposição foi devidamente instruída com o estudo de impacto financeiro (docs. ID 102713), bem como a declaração de adequação orçamentária subscrita pelo ordenador de despesas (docs. ID 102731), restando, portanto, atendidos os requisitos da Lei Complementar 101/2000.

Do ponto de vista orçamentário, consta autorização específica na atual Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 4.527/2025) para a finalidade de aumento de despesas com pessoal, objeto da presente proposição:

***Art. 30. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:
I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;***



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Adentrando ao trâmite do processo legislativo, o projeto de lei em deliberação exige *quorum* específico para sua eventual aprovação (maioria absoluta):

Art. 52 As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (...) § 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação: I - das leis concernentes: g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.

Por fim, registra-se que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, por competência específica, eis que a proposição gera efeito sobre as despesas públicas e acarreta responsabilidades ao erário municipal:

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de: (...) IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que,



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

direta ou indiretamente, **alterem a despesa** ou a receita do Município, **acarretem responsabilidades ao Erário Municipal** ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento opinando pela **viabilidade da tramitação**. Anotamos, como de praxe, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 26 de maio de 2026

Pablo José Camboim de Souza

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257